



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2023

ITEM 084

84 TC-006220.989.20-6

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2021.

Presidente: Ivaldo Moisés da Silva.

Advogado(s): Elisania Person Henrique (OAB/SP nº 182.902).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

População do Município:	7.260 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	46,67% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,59%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 273.472,73 ¹ - 24,31%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,22%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **LAVRINHAS**, relativas ao exercício de 2021.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá - UR/14** e, conforme Relatório inserido no evento nº 49, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Devolução tardia de duodécimos (dias 21 e 28 de dezembro), dificultando, assim, a utilização desta quantia pelo Executivo em prol do interesse público no decorrer do exercício.

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2020 referente à acessibilidade do prédio da Câmara; realização de audiências públicas de PPA e LOA em horário que inviabiliza a participação de cidadãos que trabalham em horário comercial.

A.3. CONTROLE INTERNO

1 Execução Orçamentária

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.125.000,00	R\$ 1.125.000,00	R\$ -	-	R\$ 273.472,73	24,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acúmulo, no exercício de 2021, das funções de responsável pelo Controle Interno, responsável pela Área de Compras e Finanças e integrante da Comissão de Licitações por um mesmo funcionário, em afronta ao princípio da segregação de funções.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Devolução de duodécimos em data que inviabiliza a utilização dos recursos pela municipalidade dentro do exercício financeiro.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às recomendações desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 57), sendo apresentadas as justificativas da Câmara, noticiando a adoção de providências para regularização das falhas apontadas (evento nº 64).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade dos demonstrativos, com recomendações (evento nº 71).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Lavrinhas foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2020	TC-3525.989.20	Regular com ressalvas
2019	TC-5177.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-4836.989.18	Regular com ressalvas

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2023 – ITEM 084

Processo: TC-6220.989.20-6
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de LAVRINHAS
Exercício: 2021
Responsável: Ivaldo Moises da Silva – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.21
Advogado: Elisania Person Henrique (OAB/SP 182.902).

População do Município:	7.260 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	46,67% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,59%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 273.472,73 - 24,31%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,22%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,59%), nos dispêndios com a folha de pagamento (46,67%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,22%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

Relativamente à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, considerando o ano atípico de 2021, a falha pode ser relevada, mas com recomendação à Câmara para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o item “Planejamento das políticas públicas”, a Origem informou que estão sendo adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, cabendo recomendação à Edilidade para que realize as audiências públicas fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF², bem como regularize as instalações prediais da Edilidade, consoante as normas de acessibilidade (Leis nºs 1.098/2000 e 13.146/2015).

Por fim, no que se refere ao “Controle Interno”, a Câmara alegou que a falha foi sanada, o que também poderá ser verificado pela próxima inspeção, cabendo recomendação ao Legislativo para que busque a eficiência do referido controle, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como ao princípio da segregação de funções.

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de LAVRINHAS**, relativas ao exercício de 2021.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Ivaldo Moises da Silva - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF; realize as audiências públicas fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; regularize as instalações prediais da Edilidade, consoante

² **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).”

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as normas de acessibilidade; e, busque a eficiência do controle interno, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como ao princípio da segregação de funções.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/26